

DECISÃO DO PREGOEIRO

Análise de recursos administrativos e determinação de diligências complementares

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistema de videomonitoramento eletrônico (CFTV), compreendendo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação completa, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico contínuo 24x7 e treinamento de usuários, destinados à segurança patrimonial das unidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG.

RECORRENTES:

- INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS;
- BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.526.112/0001-20.

RECORRIDA: PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., CNPJ nº 08.241.154/0001-87, nome fantasia SEMELC SISTEMAS ELETRÔNICOS.

ASSUNTO: Recursos administrativos contra a decisão de habilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. contra a decisão que declarou habilitada a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

O certame destina-se à contratação de solução integrada de videomonitoramento eletrônico para as unidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG.

A empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. apresentou proposta global no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), tendo sido considerada para contratação em decorrência da aplicação da prioridade de contratação local prevista no item 6.22.5 do edital e no Decreto Municipal nº 4.681/2024.

Inconformadas com a decisão, as recorrentes apresentaram suas razões administrativas em 09 de outubro de 2026.

1.1. Do recurso da INFRASEG

A empresa INFRASEG sustenta que a recorrida não teria atendido integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, apontando:

- a) ausência de proposta comercial conforme o modelo do Anexo IV do edital;
- b) insuficiência da qualificação econômico-financeira, especialmente pela ausência das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024;
- c) ausência dos termos de abertura e encerramento da escrituração contábil;
- d) insuficiência do atestado de capacidade técnica para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos;
- e) ausência de certidão de registro e regularidade profissional da pessoa física indicada como responsável técnico.

Requer, ao final, a desclassificação e inabilitação da recorrida, com o prosseguimento do certame.

1.2. Do recurso da BLOCK ALERT

A empresa BLOCK ALERT questiona a habilitação da recorrida, especialmente quanto:

- a) à ausência de comprovação objetiva de execução anterior de, no mínimo, 12 câmeras ou pontos de monitoramento;
- b) à insuficiência da demonstração dos serviços de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico;
- c) à necessidade de comprovação individualizada da qualificação técnico-operacional da empresa e da qualificação técnico-profissional de seu responsável;
- d) às divergências na identificação da empresa executora e do local de prestação dos serviços registrados na Certidão de Acervo Técnico e no atestado apresentado;
- e) à ausência das demonstrações contábeis e da comprovação dos indicadores econômico-financeiros referentes ao exercício de 2024;
- f) à necessidade de demonstração dos pressupostos legais para aplicação da prioridade de contratação local.

Requer a revisão da decisão de habilitação e, subsidiariamente, a realização de diligências para verificação de condições preexistentes, com a inabilitação da recorrida caso não sejam comprovados os requisitos exigidos.

1.3. Das contrarrazões apresentadas pela recorrida

A empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. apresentou contrarrazões, por meio de documento datado de 15 de outubro de 2026.

Em sua manifestação, sustenta que apresentou a documentação necessária à habilitação, afirma possuir experiência técnica compatível com o objeto licitado e defende a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

Invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, argumentando que falhas documentais sanáveis não devem resultar na exclusão de licitantes.

A recorrida também faz referência a entendimentos dos Tribunais de Contas acerca da possibilidade de realização de diligências e complementação de documentos de habilitação.

Na oportunidade, apresentou documento contábil intitulado "Balanço Patrimonial", referente ao exercício encerrado em 31/12/2024, assinado digitalmente pelo representante da empresa e por profissional da contabilidade.

Ao final, requer o indeferimento dos recursos e a manutenção de sua habilitação.

Registra-se que a peça apresentada contém argumentação dirigida aos questionamentos recursais, embora não enfrente individualmente todos os pontos levantados, especialmente os relacionados ao quantitativo mínimo de câmeras e à configuração e manutenção dos sistemas de videomonitoramento.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO RECURSAL

Os recursos administrativos questionam ato de habilitação de licitante, matéria recorrível nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10 do edital.

As razões recursais foram datadas de 09 de outubro de 2026, devendo a regularidade de sua apresentação ser confirmada pelos registros da sessão eletrônica, especialmente quanto à manifestação tempestiva da intenção de recorrer.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões datadas de 15 de outubro de 2026.

A apresentação de contrarrazões assegura à recorrida o exercício do contraditório, cabendo à Administração apreciar seus fundamentos conjuntamente com os argumentos das recorrentes e os documentos integrantes do processo.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos possuem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao edital exige que os licitantes comprovem o atendimento às condições estabelecidas para a contratação, não podendo a Administração dispensar requisitos materiais essenciais ou admitir tratamento incompatível com a isonomia.

Entretanto, o procedimento licitatório não deve ser conduzido mediante formalismo excessivo, especialmente quando eventuais deficiências documentais possam ser esclarecidas sem alteração das condições materiais de habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos apresentados, para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, além das demais hipóteses legalmente previstas.

O § 1º do referido dispositivo também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos interessados.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconheceu a possibilidade de apresentação de documento não juntado inicialmente quando destinado a comprovar condição material já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021-Plenário admitiu documento posteriormente formalizado para comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública.

A jurisprudência, portanto, não estabelece proibição absoluta à apresentação posterior de documentos.

Isso não significa, contudo, autorização para constituir depois da abertura do certame condição material de habilitação inexistente naquele momento.

Assim, a Administração deve distinguir a ausência ou insuficiência de comprovação documental da ausência efetiva do requisito exigido.

A primeira situação poderá admitir saneamento, nos limites legais e editalícios. A segunda poderá ensejar inabilitação, após adequada instrução e decisão motivada.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

4.1. Da alegada ausência de proposta comercial

A INFRASEG sustenta que a recorrida não apresentou proposta comercial conforme o modelo previsto no Anexo IV do edital.

Entretanto, nas páginas 119 e 120 do arquivo "Proposta e Documentos.pdf" consta proposta comercial contendo identificação da empresa, número do processo, número do pregão, discriminação dos serviços, quantitativos, preços unitários, valor global, declarações e assinatura digital.

A proposta contempla os serviços de locação mensal do sistema de CFTV, manutenção, suporte técnico e implantação, pelo valor global de R\$ 36.500,00.

Embora exista referência equivocada ao número do pregão em trecho da declaração, o documento identifica corretamente o Pregão Eletrônico nº 024/2026 em seu cabeçalho, permitindo sua vinculação inequívoca ao certame.

Não se verifica ausência da proposta comercial nem vício substancial que justifique sua desclassificação.

Dessa forma, afasto a alegação relativa à suposta ausência de proposta comercial.

4.2. Da alegada ausência de registro profissional

A INFRASEG afirma que a recorrida deixou de apresentar certidão de registro e regularidade profissional da pessoa física indicada como responsável técnico.

A documentação apresentada, entretanto, contém a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 2705681/2026, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais em 08/09/2026, com validade até 31/03/2027, em nome de Rodrigo Pamplona da Silva.

Consta também a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 2705687/2026, referente à PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

Dessa forma, encontra-se comprovada a apresentação das certidões profissionais questionadas.

Assim, afasto a alegação de ausência da certidão de registro profissional.

4.3. Da qualificação econômico-financeira

As duas recorrentes questionam a ausência das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024.

O item 9.21 do Termo de Referência exige balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis, com comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um).

O item 9.23 determina que os indicadores sejam atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais.

O item 9.24 limita a documentação ao último exercício apenas para pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos.

Conforme o contrato social e os registros do SICAF, a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. foi constituída em 18/08/2006, não se enquadrando nessa exceção.

A documentação inicialmente apresentada continha balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e declaração dos indicadores relativos a 2025.

Posteriormente, nas contrarrazões, a recorrida apresentou balanço patrimonial referente ao exercício encerrado em 31/12/2024.

O documento apresenta, entre outros, os seguintes valores:

- Ativo total: R\$ 516.633,58;
- Ativo circulante: R\$ 516.633,58;
- Disponibilidades: R\$ 366.474,86;
- Estoques: R\$ 150.158,72;
- Patrimônio líquido: R\$ 516.633,58;
- Capital social: R\$ 30.000,00.

Não há passivo exigível discriminado no balanço apresentado.

Essa circunstância merece avaliação contábil específica, uma vez que os índices tradicionais de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral utilizam obrigações exigíveis como denominadores. Na ausência dessas obrigações, os cálculos demandam tratamento técnico adequado, não sendo correto presumir resultados numéricos superiores a 1 mediante divisão por zero.

Além disso, o anexo das contrarrazões contém apenas a peça identificada como balanço patrimonial de 2024, não tendo sido localizadas a Demonstração do Resultado do Exercício daquele período, a declaração específica dos índices econômico-financeiros ou os demais elementos eventualmente necessários à comprovação da regularidade da escrituração.

Consta, ainda, que as assinaturas digitais do balanço apresentado foram realizadas em 06/10/2026, após o horário de abertura da sessão pública.

Tal circunstância não determina, isoladamente, a inadmissibilidade do documento, pois a formalização posterior pode servir à comprovação de situação contábil preexistente.

Contudo, exige verificação de autenticidade, regularidade formal e correspondência com a situação patrimonial efetiva do exercício de 2024.

A apresentação do balanço em contrarrazões não representa, por si só, comprovação integral da habilitação econômico-financeira.

Por outro lado, sua juntada não deve ser desconsiderada automaticamente, tendo em vista o entendimento do TCU acerca do saneamento de documentação destinada à demonstração de condições preexistentes.

Quanto à alegação de ausência de termos de abertura e encerramento, a análise deverá considerar a modalidade de escrituração adotada e as formalidades efetivamente exigíveis, não sendo adequada a inabilitação automática sem avaliação da regularidade do documento.

Conclui-se que a documentação apresentada nas contrarrazões constitui elemento relevante de comprovação, mas ainda demanda avaliação contábil e, quando necessária e juridicamente admissível, complementação documental. Desta maneira, será dada oportunidade a recorrida para demonstração no procedimento de diligência.

4.4. Da qualificação técnico-operacional e do quantitativo mínimo exigido

As recorrentes sustentam que o atestado apresentado não demonstra o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

O item 5.18 do Termo de Referência prevê 24 câmeras, distribuídas entre três unidades do SAAE.

O item 9.30.1.2 exige comprovação de execução anterior de serviços de implantação ou manutenção de sistemas de CFTV correspondentes a, no mínimo, 50% do quantitativo previsto.

Portanto, exige-se a comprovação de experiência anterior com, pelo menos, 12 câmeras ou pontos de monitoramento.

A recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1724654/2024, vinculada ao TRT nº CFT2201747665 e ao atestado emitido pela Caixa Escolar Paulo Alcoforado Cavalcante.

Os documentos referem-se ao Contrato nº 002, celebrado em 25/02/2022, com período de execução informado entre 01/03/2022 e 28/02/2023 e valor de R\$ 20.424,00.

A CAT registra atividade relacionada à instalação de sistemas de câmeras.

Entretanto, o quantitativo informado utiliza a unidade "ampère", correspondente à corrente elétrica, não permitindo identificar diretamente a quantidade de câmeras ou pontos de monitoramento abrangidos.

O atestado também não apresenta discriminação objetiva suficiente para concluir pelo atendimento ao quantitativo mínimo.

Nas contrarrazões, a recorrida afirma que os documentos comprovam sua capacidade técnica, mas não apresenta informação quantitativa adicional que permita superar essa dúvida.

A simples declaração de atendimento às exigências editalícias não substitui a demonstração objetiva dos requisitos de habilitação.

Por outro lado, a ausência do quantitativo no atestado não permite concluir automaticamente que a execução anterior tenha sido inferior ao mínimo exigido.

O item 9.32 do Termo de Referência permite solicitar o contrato que fundamentou o atestado e os demais elementos necessários à verificação de sua legitimidade.

Assim, considero fundamentada a necessidade de reexame da comprovação técnico-operacional e determino diligência para confirmação dos quantitativos efetivamente executados.

4.5. Da comprovação das atividades de configuração, manutenção e suporte

A BLOCK ALERT questiona a comprovação das atividades técnicas previstas no item 9.30.1.3 do Termo de Referência.

O dispositivo exige experiência anterior envolvendo instalação de equipamentos de videomonitoramento, configuração de sistemas de gravação DVR/NVR, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico contínuo.

O atestado apresentado contém referências a atividades de instalação, locação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica.

Entretanto, não individualiza suficientemente todas as atividades necessárias à avaliação da compatibilidade com o objeto licitado.

A Administração não pode exigir identidade absoluta entre o contrato anterior e o objeto da contratação pretendida, tampouco a reprodução literal das expressões editalícias.

Deve, porém, verificar se a experiência comprovada possui características técnicas e operacionais compatíveis.

Nas contrarrazões, a recorrida reafirma sua experiência, mas não apresenta descrição adicional suficiente para esclarecer a configuração dos sistemas de gravação e as modalidades de manutenção e suporte anteriormente executadas.

Dessa forma, torna-se necessária diligência complementar.

4.6. Da qualificação técnico-profissional

O item 9.37 do Termo de Referência exige profissional registrado no conselho competente, detentor de experiência anterior em serviços de características semelhantes ao objeto da contratação.

As certidões apresentadas comprovam o registro do profissional Rodrigo Pamplona da Silva e sua vinculação técnica à empresa.

Entretanto, o registro profissional e o TRT de cargo ou função não equivalem, isoladamente, à comprovação de execução anterior de todas as atividades exigidas.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada deverá ser avaliada conjuntamente com o atestado e os esclarecimentos obtidos, especialmente quanto às atividades de instalação, configuração e manutenção.

A conclusão sobre o atendimento à qualificação técnico-profissional dependerá da análise técnica dos documentos apresentados e das informações complementares obtidas.

4.7. Das divergências na identificação da empresa executora

A BLOCK ALERT aponta divergências entre os dados da CAT e do atestado, especialmente quanto à identificação da pessoa jurídica executora e do endereço de prestação dos serviços.

Na CAT consta campo destinado à empresa contratada sem preenchimento, enquanto a PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. aparece identificada em outro campo.

O atestado contém referências ao profissional Rodrigo Pamplona da Silva e à pessoa jurídica recorrida.

Há, ainda, diferença entre o endereço da obra ou serviço informado na CAT e a localização da entidade contratante.

Tais circunstâncias não demonstram, por si só, falsidade documental ou inexistência da experiência alegada.

Entretanto, justificam verificação específica da contratação, da execução dos serviços e da vinculação do atestado à pessoa jurídica licitante.

Assim, determina-se a confirmação documental dessas informações junto à recorrida ou à entidade emissora.

4.8. Da prioridade de contratação local

A BLOCK ALERT questiona a demonstração dos pressupostos necessários à aplicação da prioridade de contratação local.

O item 6.22.5 do edital prevê a preferência para empresas estabelecidas no Município de Lambari, observadas as condições do Decreto Municipal nº 4.681/2024.

O contrato social, a certidão simplificada da JUCEMG e o relatório do SICAF confirmam que a PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. possui sede em Lambari e está cadastrada como microempresa.

Sua proposta global de R\$ 36.500,00 representa acréscimo aproximado de 5,83% em relação ao valor de R\$ 34.488,00 informado pela BLOCK ALERT, situando-se dentro do limite percentual de 10% previsto no edital.

Todavia, a regularidade da prioridade local não decorre apenas da sede da beneficiária e do atendimento ao limite percentual.

Deve ser observada a disciplina estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente seu art. 49, inciso II, que exige a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências editalícias, para aplicação do tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48.

A comprovação dessa circunstância não exige necessariamente a participação efetiva dos três fornecedores na sessão pública, mas deve estar fundamentada em elementos que demonstrem a existência de mercado potencial competitivo. Mesmo assim, consta no certame diversos interessados sediados na região, afastando a exceção citada no Art. 4º, Inciso I, do Decreto Municipal 4.681/24.

Consequentemente, é regular a aplicação da prioridade local, afastando, portanto, o argumento levantado pela recorrente.

V – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. encontram fundamento na possibilidade de saneamento de falhas documentais, na razoabilidade e na necessidade de evitar formalismo excessivo.

Essa orientação é juridicamente pertinente, especialmente à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, a aplicação do formalismo moderado não implica dispensa dos requisitos materiais de habilitação.

A Administração não pode considerar atendida exigência editalícia apenas porque a licitante declara possuir capacidade técnica ou econômico-financeira.

A comprovação deve decorrer de documentos e informações verificáveis, compatíveis com os critérios objetivos estabelecidos no edital.

No presente caso, a recorrida apresentou nas contrarrazões documento contábil relativo ao exercício de 2024, circunstância que afasta a afirmação de inexistência absoluta de qualquer documento desse exercício no conjunto documental atualmente disponível.

Contudo, permanecem pendentes a análise de sua regularidade, a comprovação dos demais demonstrativos exigíveis e o esclarecimento dos indicadores econômico-financeiros.

Quanto à capacidade técnica, as contrarrazões não apresentam elementos adicionais suficientes para identificar o quantitativo de câmeras ou pontos de monitoramento anteriormente executados, nem esclarecem integralmente as atividades técnicas questionadas.

Dessa forma, embora se reconheça a pertinência da argumentação jurídica apresentada pela recorrida quanto à possibilidade de saneamento, não é possível acolher, neste momento, seu pedido de rejeição integral dos recursos e manutenção definitiva da habilitação.

Igualmente, não se mostra adequado acolher imediatamente os pedidos de inabilitação formulados pelas recorrentes, sem a conclusão das verificações necessárias.

A solução juridicamente mais adequada é a realização de diligências específicas e proporcionais às dúvidas identificadas, preservando a isonomia, a vinculação ao edital e a segurança jurídica do procedimento.

VI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

As questões identificadas exigem complementação da instrução para adequada avaliação dos requisitos de habilitação.

Especialmente quanto à qualificação técnica, a inexistência de indicação objetiva do quantitativo mínimo no atestado impede concluir, com segurança, pelo atendimento ao item 9.30.1.2 do Termo de Referência.

No tocante à qualificação econômico-financeira, o balanço de 2024 apresentado nas contrarrazões deverá ser submetido à avaliação técnica, inclusive quanto à sua regularidade formal, à correspondência com a situação patrimonial do exercício e à necessidade de documentação complementar.

As diligências não poderão ser utilizadas para criar posteriormente condições materiais de habilitação inexistentes na data da abertura do certame.

Deverão limitar-se à verificação, esclarecimento e comprovação de situações preexistentes, com adequada motivação e registro nos autos.

Os documentos e as informações obtidos deverão ser avaliados pelos setores tecnicamente competentes, assegurando-se aos interessados o acesso aos elementos relevantes e a oportunidade de manifestação quando necessária ao contraditório.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67, 69, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 4.681/2024 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, DECIDO:

I – DETERMINAR a certificação nos autos dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos apresentados pelas empresas INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, conforme os registros do procedimento eletrônico.

II – REGISTRAR a apresentação de contrarrazões pela empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., datadas de 15 de outubro de 2026, determinando a certificação de sua tempestividade segundo os registros do sistema eletrônico.

III – AFASTAR a alegação relativa à ausência de proposta comercial, uma vez que o documento consta da documentação apresentada e contém os elementos essenciais à identificação e avaliação da oferta.

IV – AFASTAR a alegação relativa à ausência de certidão de registro profissional da pessoa física indicada como responsável técnico, considerando as certidões apresentadas perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais.

V – REGISTRAR que a documentação jurídica e fiscal examinada não apresenta, nos aspectos apontados, insuficiência que justifique, isoladamente, a inabilitação, ressalvadas as verificações de autenticidade e validade.

VI – RECEBER, para fins de avaliação documental e sem reconhecimento antecipado de sua suficiência, o balanço patrimonial de 2024 apresentado pela recorrida juntamente com as contrarrazões, submetendo sua admissibilidade e regularidade aos critérios de saneamento previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DETERMINAR diligência junto à empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., para esclarecimento e comprovação dos seguintes pontos:

a) apresentação do Contrato nº 002, celebrado com a Caixa Escolar Paulo Alcoforado Cavalcante, que fundamentou o atestado de capacidade técnica;

- b) apresentação de documentos que permitam identificar objetivamente o quantitativo de câmeras ou pontos de monitoramento efetivamente instalados ou mantidos;
- c) esclarecimento da utilização da unidade "ampère" na CAT nº 1724654/2024 e no atestado correspondente;
- d) comprovação das atividades anteriormente executadas, abrangendo instalação, configuração de DVR/NVR, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico;
- e) esclarecimento da identidade da pessoa jurídica efetivamente responsável pela execução contratual e dos locais onde os serviços foram prestados;
- f) indicação dos documentos que comprovam a experiência técnico-profissional do responsável técnico nas atividades exigidas pelo item 9.37 do Termo de Referência;
- g) quando juridicamente admissível, apresentação de outros documentos referentes a serviços executados anteriormente à abertura do certame, observadas as condições previstas no edital.
- h) apresentação do balanço patrimonial de 2024, DRE e declaração dos indicadores correspondentes, conforme previsto nos itens 9.21 a 9.26 do Termo de Referência, observadas as regras de saneamento documental e a vedação à constituição posterior de condição material de habilitação.

VIII – ESTABELECEER que a convocação da recorrida para apresentação de documentos complementares observe o prazo e os procedimentos previstos no item 8.15 do edital, sem prejuízo das diligências realizadas diretamente pela Administração perante órgãos públicos e terceiros.

IX – DETERMINAR que todos os documentos, esclarecimentos e manifestações técnicas obtidos sejam incorporados aos autos e disponibilizados aos interessados, assegurando-se o contraditório quanto aos elementos novos relevantes à decisão.

X – MANTER o efeito suspensivo dos recursos administrativos até decisão final da autoridade competente, não devendo ser concluída a adjudicação ou homologação enquanto pendente a apreciação recursal.

XI – RESERVAR o julgamento definitivo dos fundamentos ainda controvertidos para momento posterior à conclusão das diligências, quando será avaliada a manutenção ou reforma da decisão de habilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

XII – DETERMINAR que, concluída a instrução complementar, os autos retornem a este pregoeiro para apreciação conclusiva e fundamentada dos recursos e das contrarrazões, observando-se o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.4 do edital, inclusive o encaminhamento à autoridade superior caso não haja reconsideração da decisão recorrida.

VIII – CONCLUSÃO

A análise conjunta dos recursos administrativos, das contrarrazões e da documentação apresentada demonstra que parte das alegações recursais não encontra respaldo nos documentos efetivamente disponibilizados, especialmente quanto à suposta ausência de proposta comercial e de certidão profissional.

Por outro lado, permanecem questões relevantes relacionadas à comprovação do quantitativo mínimo de câmeras ou pontos de monitoramento, à abrangência da experiência técnica e à regularidade da documentação econômico-financeira de 2024.

A apresentação de balanço patrimonial de 2024 nas contrarrazões constitui elemento novo relevante para a análise, mas não dispensa sua avaliação técnica nem representa comprovação automática de todos os requisitos exigidos.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a dispensar exigências materiais do edital, assim como a vinculação ao instrumento convocatório não impede o saneamento juridicamente admissível de falhas documentais.

A realização das diligências determinadas mostra-se necessária para assegurar decisão administrativa fundamentada, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e segurança jurídica.

A presente decisão possui natureza interlocutória e destina-se à complementação da instrução recursal, não representando julgamento definitivo pela habilitação ou inabilitação da empresa recorrida.

Após as diligências, deverá ser proferida decisão conclusiva quanto aos recursos apresentados, com enfrentamento dos fundamentos das recorrentes e dos argumentos apresentados nas contrarrazões.

Fica definido a data de 22/10/2026, às 08:00h para retomada da sessão pública eletrônica, na qual haverá a abertura de prazo para diligência, nos termos do edital, conforme citado nos itens anteriores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Lambari/MG, 19 de outubro de 2026.

PABLO LUIZ
LOPES:067519
35676

Assinado de forma
digital por PABLO LUIZ
LOPES:06751935676
Dados: 2026.10.19
13:44:15 -03'00'

Pablo Luiz Lopes

Pregoeiro

SAAE Lambari – MG